

A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE NATUREZA CONSUMERISTA

CHRYSTIANE DO NASCIMENTO DE MAGALHÃES

Oficial do Ministério Público
Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
magalhaes@mp.mg.gov.br

1. Acórdão

Superior Tribunal de Justiça
Recurso Especial n. 1.253.672 - RS (2011/0040650-8)
Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente: Abastecedora de Combustíveis Lubrificantes 1200 Ltda.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Data do julgamento: 02/08/2011
Data da publicação: DJe 09/08/2011

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça.

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a

fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado.

3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

4. Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares – na espécie, os consumidores –, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

‘A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.’

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2011.

2. Apresentação do caso

Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra Abastecedora de Combustíveis Lubrificantes 1200 Ltda., ora recorrente, em que se discute a abusividade de preços na

comercialização de combustíveis. A discussão, na espécie, gira em torno da margem bruta de lucro praticada pela ora recorrente sobre o preço final de venda da gasolina comum comercializada no município de Rio Grande, observada a diferença do preço de aquisição e de venda, a varejo, do produto. Segundo o Ministério Público, a ora recorrente operou, no período compreendido entre abril e setembro de 2008, em fraude à ordem econômica, pois praticou margem de lucro bruto no patamar de 24,6%, superior aos mercados comparados, considerado como critério comparativo o volume de vendas do mesmo produto ao consumidor final. Houve pedido de tutela antecipada, pela ora recorrida, visando à limitação da margem bruta de lucro no percentual de 16,2%, sob a alegação de prática de preço abusivo, decorrente da formação de cartel entre postos de distribuição de combustível na cidade de Rio Grande, pedido que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Pela ora recorrente houve pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Foi deferido, em primeiro grau, o pedido de inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, pretendeu a recorrente fosse reformada a decisão agravada no tocante à aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), devendo ser aplicada a regra geral do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC). A recorrente sustentou que houve violação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que se permita a inversão do ônus da prova.

O acórdão em comento, portanto, refere-se a Recurso Especial interposto por Abastecedora de Combustíveis Lubrificantes 1200 Ltda., com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que considerou admissível a inversão do ônus da prova de que dispõe o CDC, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

3. Teorias “Estática” e “Dinâmica” de distribuição do ônus da prova

O ônus da prova é o encargo imposto ao litigante de provar os fatos relevantes para a causa, com a finalidade de obter uma posição de vantagem na relação processual. Consoante Ada Pellegrini, Dinamarco e

Cintra (1999, p. 349) “consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa”. O ônus constitui-se num dever e a parte que não o cumpre não terá sua pretensão atendida. Liebman (2003), ao tratar do ônus da prova, pondera que:

[...] da necessidade para o juiz de julgar, em princípio, com base nas provas produzidas ou propostas pelas partes, deriva a consequência de que ao ônus de alegar os fatos relevantes da causa se acrescenta para as partes o ônus de prová-los. (LIEBMAN, 2003, p. 93).

A despeito das diversas teorias acerca da distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil Brasileiro adotou a Teoria Estática de Distribuição do Ônus da Prova, dispondo que ao autor compete provar fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

- I – recair sobre direito indisponível da parte;
- II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Segundo o entendimento clássico, as regras emanadas do dispositivo acima referenciado seriam objetivas e fixas, distribuídas prévia e abstratamente pela lei, e de forma imutável. O diploma processual incumbe obrigatoriamente o ônus da produção da prova àquele que aduz a questão de fato, sendo que à parte contrária compete apenas o embargo do fato constitutivo, não havendo qualquer espécie de encargo probatório, a não ser quando houver fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tal regra funciona excepcionalmente entre partes iguais, mas se mostra ineficiente em defesa dos interesses do consumidor. Desta forma, o artigo supramencionado tem recebido críticas em razão de sua insuficiência. A distribuição rígida do ônus da prova tem sido responsável pela improcedência do pedido em diversas demandas, tendo em vista as dificuldades e limitações inerentes à demonstração do fato a ser provado.

Exceções a esta regra podem ser observadas somente nos casos em que haja a convenção das partes sobre o ônus da prova, desde que não se trate de direito indisponível, prevista no parágrafo único do art. 333; presunção legal, como ocorre nos casos de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, prevista no art. 12, § 3º do CDC; e nas ações de natureza consumerista, previstas no inciso VIII do art. 6º do CDC.

Contrariando a doutrina tradicional, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005) defendem que:

[...] não se deve pretender limitar o poder do juiz, mas sim controlá-lo, e isso não pode ser feito mediante uma previsão legal da conduta judicial, como se a lei pudesse dizer o que o juiz deve fazer para prestar a adequada tutela jurisdicional diante de todas as situações concretas. (MARINONI; ARENHART, 2005, p. 275).

Visando à maior flexibilização da norma contida no art. 333 do CPC, surge a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, a qual consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontre em evidente debilidade de suportá-lo, e impondo esse ônus sobre aquele que se encontre em melhores condições de produzir a prova, essencial ao deslinde do litígio. Esta teoria, desenvolvida no Direito argentino pelo professor e processualista Jorge Peyrano (*apud* MORELLO *et al*, 1992, p. 263), determina que o ônus da prova deve ser atribuído à parte que tem melhores condições de produzi-la, seja por possuir situação mais cômoda, seja por dispor dos meios menos onerosos para tal, afastando, assim, a regra geral segundo a qual o ônus da prova é de quem alega o fato. O sistema deixa de ser estático para se tornar dinâmico, passando o julgador a determinar o ônus probatório conforme o seu próprio convencimento e de acordo com a situação concreta das partes no litígio.

Apesar de o Código de Processo Civil não prever acerca da distribuição dinâmica do ônus probatório, este instituto poderá ser levado a efeito em consequência da própria elasticidade da relação processual e, ainda, em respeito a preceitos constitucionais, como o princípio da efetividade do processo e o acesso à justiça.

Tendo em vista a incontestável fragilidade do sistema rígido de distribuição do ônus da prova, foi adotado, com o disposto no art. 6º,

inciso VIII, do CDC, um sistema dinâmico no âmbito da defesa do consumidor, que autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova. A defesa do consumidor por meio da criação de um microsistema de fundamento constitucional exigiu que as providências de tutela fossem previstas através de normas processuais que assegurassem a efetividade dos direitos tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor.

4. A inversão do ônus da prova em demandas coletivas

Com vistas à proteção do meio ambiente e do consumidor na dimensão dos bens indivisivelmente considerados, foi editada a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), sendo um passo importante da legislação brasileira no sentido da tutela dos interesses e direitos coletivos, corroborada, posteriormente, pela Constituição de 1988, que sublinhou em diversos dispositivos a importância dos interesses coletivos. Ocorre que a Lei da Ação Civil Pública não deu disciplina adequada à defesa do consumidor, coletivamente considerado. Tal adequação ocorreu com a edição do Código de Defesa do Consumidor em 1990.

Consoante Sérgio Cavalieri Filho, citando Kazuo Watanabe:

[...] foi o Código de Defesa do Consumidor que completou todo esse trabalho legislativo ao ampliar o âmbito de incidência da Lei da Ação Civil Pública, de modo a abranger todos os interesses difusos e coletivos, e ainda criando uma nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza e tradicionalmente tratados apenas a título pessoal, mas conduzíveis coletivamente perante a justiça civil, em função da origem comum, que denominou direitos individuais homogêneos. (WATANABE *apud* CAVALIERI FILHO, 2008, p. 306).

O Código de Defesa do Consumidor rompeu regras e estabeleceu novos paradigmas entre as relações de consumo, que ocorrem entre partes desiguais. Ao regular a defesa do consumidor em juízo, privilegiou a criação de uma nova sistemática de tutela de direitos, a título coletivo. Estabeleceu, ainda, uma classificação de novas espécies de direitos e interesses a serem protegidos mediante a tutela coletiva. Inovou, no que se refere à carga probatória, pois ora transfere o ônus da prova ao fornecedor (inversão *ope legis*), ora admite que tal se opere por determinação do julgador (inversão *ope judicis*).

O instituto da inversão do ônus da prova, então, ganhou destaque com a aprovação do CDC, que, em seu art. 6º, inc. VIII, estabelece um dos direitos básicos do consumidor, qual seja:

[...] a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Considera-se verossímil a alegação que tem aparência da verdade, que é plausível, que não repugna à verdade. Não se trata de prova definitiva, mas de uma prova aceitável diante da realidade dos fatos. A hipossuficiência de que trata o CDC, diferentemente da vulnerabilidade presumida por lei (art. 4º, I, do CDC), é a dificuldade de o consumidor produzir determinada prova, em processo que seja favorável a seus interesses. Tal dificuldade não pode ser restringida apenas ao aspecto jurídico (falta de conhecimento dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo) ou econômico (falta de recursos financeiros para arcar com os custos da produção da prova), mas, principalmente, à limitação da parte em obter dados técnicos e informações essenciais que levem à plena convicção do julgador.

O objetivo do Código de Defesa do Consumidor foi facilitar a defesa dos interesses do consumidor no que diz respeito à instrução probatória. Consoante nos ensina Sérgio Cavalieri Filho:

A finalidade do dispositivo em questão é muito clara: tornar mais fácil a defesa da posição jurídica assumida pelo consumidor, na seara específica probatória. Distanciou-se o legislador, assim, dos tecnicismos e das formalidades inúteis, conferindo autêntico caráter instrumental ao processo, na busca da verdade real e da solução justa da lide. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 94-95).

A verossimilhança da alegação e, alternadamente, a hipossuficiência da parte, são pressupostos que justificam a inversão do ônus da prova, e que denotam nítida aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, estando diretamente relacionados à isonomia real no processo e ao equilíbrio da relação, possibilitando ajustes à produção da prova em relação àquele que

está em melhores condições de produzi-la, independentemente da posição da parte no processo.

Segundo entendimento de Bruno Miragem (2008, p. 348), “a justificativa para a facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção, no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material”.

Em sede de tutela coletiva, envolvendo a defesa dos interesses difusos e coletivos, a integração das regras processuais estabelecidas entre a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/2005) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) – conforme disciplina o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública – forma um microssistema próprio do processo coletivo de defesa dos direitos do consumidor, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente.

Como prelecionado por Hugo Nigro Mazzilli:

[...] fazendo-se uso de uma interpretação sistemática da lei, também nas demandas coletivas a inversão do ônus probatório se aplica, pois à coletividade que haja tomado parte numa relação de consumo se estendem os dispositivos do Código. (MAZZILLI, 2005, p. 55).

5. Conclusão

O direito à inversão do ônus da prova é um instrumento essencial de proteção aos interesses do consumidor, devendo ser reconhecido tanto na esfera da tutela individual quanto na esfera da tutela coletiva. Conforme podemos verificar no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo.”.

O fundamento para inversão do ônus da prova não deve ser baseado apenas sob o aspecto econômico, mas também sob o aspecto de quem possuir maior facilidade para a produção técnica da prova. Como preleciona Hugo Nigro Mazzilli:

[...] nos casos em que se invoque a hipossuficiência como fundamento da inversão do ônus da prova, é o lesado que tem de ser hipossuficiente, não o seu substituto processual. Desta forma, a inversão do ônus da prova pode aproveitar a grupos de consumidores,

em ações civis públicas ou coletivas movidas em seu benefício por associações civis ou quaisquer outros co-legitimados. (MAZZILLI, 2007, p. 176).

Considerando que o Ministério Público atua como substituto processual em defesa dos interesses dos consumidores, tendo a obrigação de protegê-los e legitimidade para agir em seu nome, nada mais natural que a técnica da inversão do ônus da prova seja estendida também ao *Parquet*.

Conforme entendimento de Luis Antonio Rizzatto Nunes:

A legitimidade das entidades no caso das ações coletivas para defesa dos direitos individuais homogêneos é extraordinária, sendo caso de substituição processual. Dessa forma, como se disse, a legitimação das entidades se faz por substituição processual por expressa disposição do art. 82 da Lei 8.078/90 e em obediência à regra do art. 6º do Código de Processo Civil. (NUNES, 2008, p. 736).

Em estudo sobre a inversão do ônus da prova em ações coletivas, Cristiano Chaves de Farias destaca a possibilidade de inversão nas ações propostas pelo Ministério Público:

Ora, a norma que permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor tem de ser interpretada tendo na tela da imaginação o fundamento constitucional de proteção do consumidor e a própria função social a que se dirige a norma (referida pelo art. 5º). Por isso, sobreleva alvitrar, na exegese legal (inclusive do alcance da inversão do ônus da prova), o bem-estar e o alcance social da norma, cuidando para que sejam realçadas as cores da solidariedade social e da redução das desigualdades sociais (art. 3º da CF).

Já se afirmou, inclusive, em sede jurisprudencial, a 'prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais', a partir da finalidade social a que se dirige a norma.

O raciocínio que exsurge é fatal: a proteção privilegiada do consumidor, decorrente do garantismo constitucional, somente pode se concretizar com a possibilidade de inversão do ônus da prova também nas ações coletivas de consumo, reconhecida a força normativa da Constituição e dela extraindo a mais ampla e construtiva interpretação.

Nessa linha de idéias, a utilização da técnica de inversão do ônus da prova, dentro de uma interpretação construtiva e valorativa da norma consumerista, realçando os matizes constitucionais, pode se dar no plano individual ou coletivo, como instrumento de proteção do consumidor, compreendido como sujeito ativo da cidadania. Do contrário, estaria sendo violada a própria tutela constitucional do consumidor.

Equivale a dizer: a inversão do ônus da prova também pode ocorrer nas ações que visem à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (aforadas pelo Ministério Público ou pelo demais co-legitimados), quando evidenciados os requisitos exigidos por lei (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência cultural ou processual), máxime quando o inquérito civil ou procedimento investigatório prévio indicar elementos para a convicção do magistrado. (FARIAS *apud* SAMPAIO; FARIAS, 2005, p. 220-221).

O eminente Ministro Luís Felipe Salomão, em seu voto, discorre acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova em ações coletivas que versam sobre direitos consumeristas:

É bem de ver que o próprio Código de Defesa usa o termo ‘consumidor’ de forma plurívoca, ora se referindo ao indivíduo, ora se referindo a uma coletividade de indivíduos, ainda que indetermináveis, como é o caso do art. 29, ao apregoar que se equiparam a consumidores ‘todas as pessoas determináveis ou não’ expostas às práticas previstas nos capítulos V e VI.

Nesse passo, o termo ‘consumidor’, previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido simplesmente como a ‘parte processual’, senão como ‘parte material’ da relação jurídica extraprocessual, vale dizer, a parte envolvida na relação jurídica de direito material consumerista, na verdade o destinatário do propósito protetivo da norma.

E, por essa ótica, a inversão do ônus probatório continua a ser, ainda que em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, instrumento benfazejo à facilitação da defesa dessa coletividade de indivíduos a que o Código chamou ‘consumidor’. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 951.785/RS. Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, DF, 15/01/2011, *DJe*: 18 fev. 2011, p. 6).

O ordenamento positivo instituiu um microsistema processual entre a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/2005 – e o Código de Defesa do

Consumidor – Lei nº 8.078/90 –, em matéria de tutela coletiva dos direitos, cujas normas interagem entre si.

Tecidas todas estas considerações, no caso em tela, em que se pretende provar a abusividade de preços na comercialização dos combustíveis, foi mais que acertada a decisão de aplicar o instituto da inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público. Com efeito, mostra-se necessária a apuração de dados mais concretos acerca da atividade realizada pela empresa ora recorrente, tais como os custos de compra dos combustíveis junto ao distribuidor e as despesas inerentes à sua comercialização, dentre outros, a fim de que então seja possível a análise da eventual violação ou lesão perpetrada a direito do consumidor. Tendo em vista ser a prova essencial para a apuração dos fatos, e sendo impossível ao Ministério Público produzi-la, ao juiz cabe inverter o ônus da prova, principalmente nos casos em que documentos estejam em poder do fornecedor, aos quais o *Parquet* não tem acesso.

6. Referências

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *Teoria geral do direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 951.785/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 15 de janeiro de 2011, *DJe*: 18 fev. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 972.902/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Brasília, DF, 25 de agosto de 2009, *DJe*: 14 set. 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A inversão do ônus da prova nas ações coletivas: o verso e o reverso da moeda. In: SAMPAIO, Aurisvaldo Melo; FARIAS, Cristiano Chaves de. (Coord.). *Estudos de direito do consumidor: tutela coletiva, homenagem aos 20 anos da lei da ação civil pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tocantins: Intelectos, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 5. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEYRANO, Jorge W. Aspectos procesales de la responsabilidad profesional. In: MORELLO, Augusto M. (Coord.) *et al.* *Las responsabilidades profesionales: Libro al Dr. Luis O. Andorno*. La Plata: LEP, 1992.